



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 145.184 - DF (2009/0162040-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : REGINALDO GOMES FEITOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Nos termos do art. 19 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, conclui-se ser da competência do Tribunal do Júri o processamento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ainda que se trate de delito cometido em contexto de violência doméstica. Precedentes.

2. Ordem concedida, a fim de determinar o encaminhamento dos autos de n.º 2008.01.1.1255006, do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Circunscrição Judiciária de Brasília, para o Tribunal do Júri de Brasília, foro competente para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.184 - DF (2009/0162040-7)

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : REGINALDO GOMES FEITOSA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINALDO GOMES FEITOSA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narra o Impetrante a existência de conflito negativo de competência estabelecido entre os Juízos do Tribunal do Júri e do Juizado Especial Criminal, ambos de Brasília - DF, acerca do julgamento de crimes contra a vida praticados em contexto de violência doméstica.

Afirma que o Paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista a decisão proferida pela Câmara Criminal do TJDF, no sentido de competir ao Juizado Especial Criminal o processo e julgamento, até a fase de pronúncia, dos crimes dolosos contra a vida praticados no âmbito familiar.

Sustenta, em suma, que a competência do Tribunal do Júri é constitucionalmente prevista e que o art. 19 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal prevê, expressamente, que "[...] *todo o processamento dos feitos que envolvam crimes dolosos contra a vida se dê perante as Varas do Tribunal do Júri* [...]" (fl. 13)

Requer, em sede liminar, o imediato retorno dos autos n.º 2008.01.1.1255006, do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Circunscrição Judiciária de Brasília, para o Tribunal do Júri de Brasília, para regular processamento.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que se reconheça a competência do Tribunal do Júri de Brasília - DF para processar todas as fases e julgar a ação penal proposta contra o Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 71/72.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/80, opinando pela concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Processual Penal. Legitimidade do Ministério Público. Homicídio Qualificado Tentado. Violência Doméstica. Competência. Juizado Especial e Tribunal do Júri.

1- A legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus foi assegurada com fundamento na defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis.

2- Se a lei de Organização Judiciária do Distrito Federal prevê, expressamente, no seu art. 9, inciso I, que compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri processar os feitos que envolvam crimes dolosos contra a vida, deve-se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Criminal, mesmo que o crime ocorra em contexto de violência doméstica.

Parecer pela concessão da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.184 - DF (2009/0162040-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Nos termos do art. 19 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, conclui-se ser da competência do Tribunal do Júri o processamento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ainda que se trate de delito cometido em contexto de violência doméstica. Precedentes.

2. Ordem concedida, a fim de determinar o encaminhamento dos autos de n.º 2008.01.1.1255006, do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Circunscrição Judiciária de Brasília, para o Tribunal do Júri de Brasília, foro competente para processar e julgar o feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Assiste razão ao Impetrante ao afirmar a competência do Tribunal do Júri para o processamento e o julgamento do crime atribuído ao Paciente, nos termos do que dispõe o art. 19 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, *ad litteram*:

"Art. 19. Compete ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri:

I – processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;"

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Há previsão expressa na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal a respeito da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, ainda que se trate de delito cometido em contexto de violência doméstica. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 163.309/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2011.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Estabelecendo a Lei de Organização Judiciária local que cabe ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri processar os feitos de sua competência, mesmo antes do ajuizamento da ação penal, é nulo o processo, por crime doloso contra a vida - mesmo que em contexto de violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doméstica - que corre perante o Juizado Especial Criminal.

2. *Ordem concedida para anular o processo a partir do recebimento da denúncia, encaminhando-se os autos para o 1º Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, foro competente para processar e julgar o feito.*" (HC 121.214/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/06/2009.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, a fim de determinar o encaminhamento dos autos de n.º 2008.01.1.1255006, do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Circunscrição Judiciária de Brasília, para o Tribunal do Júri de Brasília, foro competente para processar e julgar o feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0162040-7

HC 145.184 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080020176131 20080111255006

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : REGINALDO GOMES FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.